



LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008.

**“ALTERA E CONSOLIDA DISPOSIÇÕES DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 18 DE
DEZEMBRO DE 2006.”**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DO MUNICÍPIO DE BARUERI**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Barueri, criado pela Lei Complementar nº 171 de 26 de outubro de 2006, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, doença, maternidade, reclusão e morte.

Artigo 2º. O RPPS do Município de Barueri, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, pelas suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo Único. O RPPS do Município será administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, de natureza autárquica, criado pela Lei Complementar nº 171 de 26/10/2006, e reorganizado pelos artigos 138 e seguintes desta lei complementar.

Artigo 3º. O RPPS do Município de Barueri rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;



- IV - custeio da previdência social dos funcionários públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;*
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;*
- VI - subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e*
- VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.*

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º. O Regime de Previdência estabelecido por esta lei complementar será custeado mediante recursos advindos de contribuições do Município de Barueri, suas autarquias, fundações públicas, Câmara Municipal e outros órgãos empregadores do município, dos segurados ativos, inativos, pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos e rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros.

Parágrafo Único. O plano de custeio descrito no “caput” deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

SEÇÃO II – DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Artigo 5º. Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias do servidor efetivo para o RPPS do Município a percepção efetiva por este de remuneração decorrente do exercício de seu cargo, oriundos dos cofres públicos municipal, autárquicos, fundacionais e da Câmara Municipal.

§1º. A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta lei complementar incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e corresponderá a uma alíquota de 11% (onze por cento).



§2º. A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados ativos e sobre os benefícios do salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão, observada a alíquota de 11% (onze por cento).

§3º. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de escolaridade, por tempo de serviço e risco de vida e de quaisquer outras vantagens, excluídos:

I – as diárias para viagens;

II – o salário-família;

III – o auxílio-creche;

IV – a indenização de transporte ou vale-transporte;

V – o abono de permanência de que trata o §19 do artigo 46 da Constituição Federal;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão;

VIII – as gratificações pela prestação eventual de serviço extraordinário;

IX – as indenizações de férias não gozadas, em caso de desligamento do serviço público;

X – os acréscimos de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas;

XI – o abono-merecimento;

XII – os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;

XIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§4º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local



de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 37 a 52 e 191, respeitadas, em qualquer hipótese, as limitações estabelecidas nos artigos 103 e 104 desta lei complementar.

§5º. O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§6º. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§7º. A alíquota de contribuição será modificada sempre que em estudo técnico atuarial se verificar essa necessidade.

CFI

SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO E DO PENSIONISTA

Artigo 6º. Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Barueri, de suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal de Barueri contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CFI

§1º. A contribuição prevista no "caput" deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que excederem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§2º. Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência, transformando-a em pessoa dependente da assistência de terceiros para desempenhar funções básicas como se alimentar, se vestir, se locomover.

§3º. A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§4º. A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e seus parágrafos.



SEÇÃO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Fls : Nº 172
Proc: Nº 517/08

Artigo 7º. A contribuição básica do Município e de seus demais órgãos empregadores para o IPRESB, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§1º. A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será de 14,86% (catorze inteiros e oitenta e seis centésimos por cento).

§2º. Os entes municipais empregadores arcarão com uma contribuição adicional de 1,94% (um inteiro e noventa e quatro centésimos por cento), destinado à cobertura do déficit previdenciário do RPPS do Município.

§3º. A alíquota de contribuição dos entes municipais empregadores incidirá sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, inclusive daqueles que estiverem em gozo de auxílio-doença ou de salário-maternidade.

§4º. As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas sempre que o cálculo atuarial indicar a necessidade dessa revisão.

§5º. O Município e seus demais entes empregadores efetuarão o pagamento, recolhimento e repasse ao IPRESB das contribuições decorrentes de auxílio doença e licença maternidade.

Artigo 8º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente pelo seu RPPS, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 9º. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no RPPS do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o caput do artigo 7º desta lei complementar.

Parágrafo Único. Os déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.

Artigo 10. A contribuição dos órgãos empregadores do Município para o RPPS será constituída de recursos do orçamento fiscal, fixada obrigatoriamente na lei orçamentária anual.



SEÇÃO V
**DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO E DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR
CEDIDO COM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS**

Artigo 11. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição patronal, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§1º. É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que for afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município;

§2º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§3º. As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§4º. A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a cobertura do déficit atuarial.

§5º. O segurado poderá, a qualquer tempo:

I – retratar-se da opção feita;

II – não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, acrescidas de correção monetária calculada com base no INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§6º. O servidor afastado ou em licença do trabalho que não exerceu a opção ou, tendo exercido, não esteja efetuando o pagamento das contribuições facultativas, não terá direito à concessão de qualquer benefício previdenciário, salvo se efetuar o recolhimento de sua contribuição e a patronal pertinente ao período desde o seu afastamento, com os acréscimos referidos no parágrafo anterior.



§7º. As contribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização, para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

Artigo 12. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II – a contribuição devida pelo ente cedente.

§1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao IPRESB.

§2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPRESB, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

Artigo 13. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência.

Artigo 14. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor de que trata o artigo 29, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Parágrafo Único. Não incidirão contribuições para o IPRESB do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

Artigo 15. As disposições desta seção se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.



SEÇÃO VI - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Fls: Nº	145
Proc: Nº	517/08

Artigo 16. Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município os seguintes recursos:

- I – os recursos que venham a ser pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do IPRESB;*
- II - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;*
- III – as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;*
- IV - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;*
- V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;*
- VI - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;*
- VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;*
- VIII - as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;*
- IX - as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;*
- X - o produto da alienação de seus bens ou direitos;*
- XI – os valores correspondentes a multas aplicadas.*

§1º. Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal 9.796/1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão previdenciário serão destinados exclusivamente ao IPRESB.

§2º. O plano de custeio do RPPS de Barueri será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal.

§3º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA deverá ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS dentro do prazo por este estabelecido.

SEÇÃO VII - DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 17. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Artigo 18. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao Regime de Previdência do Município criado por esta lei complementar, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do ente municipal.

Artigo 19. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, se houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Artigo 20. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice do IGP-DI, além da cobrança de juros moratórios de 1 % (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei complementar e legislação aplicável.

Artigo 21. A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias, por mais de dois meses, obriga os dirigentes da Autarquia a:

I - comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social a infração à Lei Federal 9.717/98 para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal; e



III – inscrever o crédito previdenciário em Dívida Ativa e promover a cobrança judicial.

Artigo 22. Compete aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à Autarquia gestora do RPPS do Município e ao órgão financeiro da entidade estatal.

Artigo 23. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I – distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II – agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III – discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV – identificadas com os valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;

d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§1º. Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.



§2º. As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao IPRESB para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

Artigo 24. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

- I** – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
- II** – comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do IPRESB.

§1º. Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º. Outros repasses efetuados ao Instituto de Previdência, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO VIII - DO PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

Artigo 25. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

- I** – pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no artigo 20 desta lei complementar ;
- II** – número máximo de parcelas equivalente ao total dos meses faltantes para o término do mandato do Prefeito, desde que observado o limite máximo de 4 (quatro) parcelas para cada competência em atraso;
- III** – valor de cada parcela não inferior à quantia equivalente a cem vezes o salário mínimo nacional, excetuado, se for o caso, o valor da última parcela; e



IV - não inclusão, no parcelamento, de eventuais valores correspondentes à apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao IPRESB.

V - acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado;

VI - aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no artigo 20;

VII - previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais prestações vencidas e não pagas;

VIII - vencimento da primeira parcela até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

§1º. É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos.

§2º. Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

SEÇÃO IX - DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Artigo 26. *Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:*

I - das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta lei complementar ;

II - das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;

III - dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal 9.796/1999.



CAPÍTULO III
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Artigo 27. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Barueri:

I – os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município e da Câmara Municipal:

- a) titulares de cargos de provimento efetivo, nomeados no regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri ou a ele transferidos, por força de lei
- b) contratados, sem concurso público, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que adquiriram estabilidade, nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e que exerceram a opção pelo regime referido no “caput” deste artigo, no prazo legal;
- c) contratados mediante concurso público, assim como os estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que possuam 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou mais, se homem, ou 50 (cinquenta) anos de idade ou mais, se mulher, e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em qualquer caso, e que exerceram a opção pelo regime referido no “caput” deste artigo, no prazo legal;
- d) os servidores aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; e

II – os pensionistas.

Parágrafo Único. Na hipótese de acumulação remunerada prevista no inciso XVI do artigo 37, da Constituição Federal, os servidores mencionados neste artigo serão segurados obrigatórios em relação a cada um dos cargos ocupados.”

Artigo 28. Não integram o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Barueri, ficando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

I – os servidores da Administração Direta e Indireta, bem como da Câmara Municipal:

- a) ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão;
- b) admitidos em caráter temporário, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal;
- c) contratados sem concurso público, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, após 5 de outubro de 1983;
- d) que não exerceram a opção referida nas alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo anterior; e
- e) os já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com exceção dos servidores que exerçam empregos públicos acumuláveis no serviço público municipal e optem pelo regime estatutário nos termos do artigo 209 desta lei complementar.
- II** – os Agentes Políticos da Administração Direta e Indireta, remunerados por subsídios;
- III** – o Presidente da Câmara e os Vereadores.

Artigo 29. Permanece filiado ao RPPS de Barueri, na qualidade de segurado, o servidor ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:

- I** – cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II** – afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou
- III** – afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Parágrafo Único. A contagem do tempo de afastamento ou licença, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do segurado, na forma prevista nesta lei complementar.

SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES

Artigo 30. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado:



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§1º. Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§2º. A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§7º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento.

§8º. A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do RPPS do Município.

§9º. A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.



§10. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§11. O vínculo existente entre o segurado e sua companheira e entre a segurada e seu companheiro deverá ser comprovado com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§12. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente.

§13. O segurado que viva em união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente.

§14. A inscrição dos dependentes a que se referem os incisos II e III deste artigo só poderá ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

§15. Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I deste artigo.

§16. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do IPRESB, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§17. A inscrição de dependentes no RPPS, para efeito de percepção dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, deverá ser objeto de regulamento.

SEÇÃO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Artigo 31. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 32. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o funcionário cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado ao Município, às suas autarquias, fundações, ou à Câmara Municipal, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – falecimento;
- II – exoneração;



III – demissão; ou

IV – cassação da aposentadoria, quando esta acarretar a demissão do servidor.

Parágrafo Único. Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

Artigo 33. A perda da condição de segurado prevista nos incisos II, III e IV do artigo anterior implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Artigo 34. A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao IPRESB, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Artigo 35. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;*
- b) pela anulação judicial do casamento;*
- c) pelo óbito; ou*
- d) por sentença transitada em julgado;*

II - para a companheira ou companheiro, quando revogada a sua inscrição pelo segurado, ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, e pela emancipação, ainda que inválido;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;*
- b) pelo falecimento;*
- c) pela cessação da tutela;*
- d) pela cessação da dependência econômica e financeira;*
- e) pelo falecimento; ou*
- f) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.*